



Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal
Tel.: (61) 2103-7200 – Fax: (61) 2103-7221
www.condsef.org.br
condsef@condsef.org.br – comunica@condsef.org.br

Ofício CONDSEF nº 010/2012.

Brasília-DF, 19 de janeiro de 2012.

Ilustríssimo Senhor
ELIAS FERNANDES NETO
Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Av. Duque de Caxias 1.700 – Centro – Fortaleza/ CE – CEP: 60.035-111

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

(Assunto: Complementação salarial da Lei 11.314/2006)

CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF, entidade sindical legalmente constituída, inscrita sob CNPJ nº 26.474.510/0001-94, sediada no SCS Quadra 2, Bloco C, nº 164, Ed. Wady Cecílio II, em Brasília, DF, neste ato representada por seu Secretário Geral, na forma estatutária, atuando como substituto processual da categoria que congrega, vem, respeitosamente, dizer e requerer o seguinte:

A **CONDSEF** é entidade sindical de grau superior e representa os interesses das Entidades de Classes que congregam todos os servidores públicos, empregados e trabalhadores vinculados à Administração direta, indireta, fundacional e autárquica dos poderes da União e das empresas públicas federais. Nessa condição, a Constituição Federal faculta-lhe agir, como substituta processual, na defesa dos interesses individuais ou coletivos dos integrantes da categoria que congrega, tanto na esfera administrativa quanto na judicial (art. 8º, III da CF).

Com base na autorização constitucional, a entidade vem apresentar requerimento administrativo para a defesa dos direitos dos servidores públicos vinculados ao DNOCS.

Através de nota técnica emitida pelo Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão – MPOG, foi expedida orientação ao DNOCS para que ocorra a mudança de forma de cálculo da parcela “complementação salarial” paga aos servidores deste órgão, nos seguintes termos:

NOTA TÉCNICA Nº 522/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Assunto: Cálculo da VPNI a servidores da DNOCS, de acordo com o art. 9º, da Lei nº 11.314, de 2006.
[...]

18. Por todo o exposto, concluímos que:

a) A VPNI de que trata a Lei nº 11.314, de 2006, refere-se à complementação salarial e seu cálculo se dará de acordo com a classe e padrão em que o servidor estava posicionado em 24/02/2006 e, a partir de então, estará sujeita somente aos reajustes gerais do funcionalismo público;

b) O DNOCS deverá recalcular a VPNI de acordo com as informações constantes na alínea “a”; e

c) Tendo em vista que esta manifestação tem o condão de uniformizar o entendimento desta SRH sobre o assunto, em observância ao Parecer GQ 161, de 1998 consigne-se que, os servidores do DNOCS que tenham percebido a VPNI decorrente da diferença individual assegurada pela Lei nº 11.314, de 2006 em desacordo com o estabelecido neste expediente, não estarão sujeitos à restituição ao erário dos valores percebidos e, por esta mesma razão não há falar em responsabilização dos Gestores que, em atendimento às determinações desta SRH/MP aplicaram o raciocínio esposado por meio da Nota Técnica Conjunta nº 01/2009/COGES/COGJU/DENOP/SRH/MP.

19. Em vista desta manifestação, ratifica-se o entendimento contido na Nota Técnica nº 233/2010/CGNOR/DENOP/SRH no sentido de que sobre esta vantagem somente incidirá o reajuste geral concedido ao funcionalismo público; e torne-se insubsistente a Nota Técnica Conjunta nº 01/2009/COGES/COGJU/DENOP/SRH.

20. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação das instâncias superiores, sugerindo a restituição dos autos ao DNOCS, com cópia ao Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos – DESIS/SRH, à Auditoria de Recursos Humanos – AUDIR/SRH, à Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais – CGPJU/SRH, ao Ministério da Integração Nacional e à Secretaria Federal de Controle Interno/CGU-PR, para conhecimento e providências pertinentes.

Brasília, 14 de dezembro de 2011.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Chefe da DILAF - Substituta

[...]

Aprovo. Restitua-se ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, com cópia ao Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos – DESIS/SRH, à Auditoria de Recursos Humanos – AUDIR/SRH, à Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais – CGPJU/SRH, ao Ministério da Integração Nacional e à Secretaria Federal de Controle Interno/CGU-PR, na forma proposta.

Brasília, 14 de dezembro de 2011.

DUVANIER PAIVA FERREIRA

Secretário de Recursos Humanos

Em razão da orientação em questão, há notícias de que, em alguns locais, os servidores já estão sendo notificados sobre a alteração do valor da vantagem.

Entretanto, a nota técnica do MPOG adota entendimento e recomenda medida que violam diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Impõe-se, assim, que a atuação do DNOCS seja no sentido de respeitar a legislação e a Constituição Federal, deixando de efetivar tais recomendações, pelos motivos que se passa a expor.

1. Histórico da complementação salarial paga aos servidores do DNOCS

A complementação salarial constitui benefício pecuniário originariamente instituído para conter a evasão da mão de obra especializada junto ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS.

Em razão da emergência na concessão, a vantagem foi deferida através de ato do Diretor Geral do DNOCS, mediante autorização do chefe do Poder Executivo, sendo alcançada aos servidores no valor correspondente a cem por cento do vencimento básico para o nível superior e setenta por cento para o nível médio¹.

Posteriormente, o benefício foi regulamentado nos termos do Decreto-Lei nº 2.438/1988, nos seguintes termos:

Art. 1º As Gratificações de Atividade Técnico-Administrativa e pelo Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional, percebidas pelos servidores de nível superior, a Gratificação pelo Desempenho de Atividade de Apoio, percebida pelos de nível médio, e a complementação salarial a que fazem jus os servidores do Departamento Nacional de Obras e Saneamento e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas continuarão a ser pagas àqueles que as percebiam, cumulativamente, em 31 de dezembro de 1987.

¹ Exposição de Motivos n.º 6, de 23 de fevereiro de 2006, que acompanha o texto da Medida Provisória nº 283/2006.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo aplica-se a regra do art. 5º do Decreto-lei nº 2.280, de 16 de dezembro de 1985.

Art. 2º A complementação salarial a que se refere o art. 1º deste decreto-lei não poderá ser percebida cumulativamente com as gratificações a que se referem a Lei nº 7.600, de 15 de maio de 1987, o Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com as alterações feitas pelo Decreto-lei nº 2.344, de 23 de julho de 1987, o Decreto-lei nº 2.388, de 18 de dezembro de 1987, ressalvado o direito de opção.

Art. 3º As gratificações e a complementação salarial de que trata o caput do art. 1º deste decreto-lei não se incorporam ao vencimento ou salário.

[...]

Art. 5º A complementação salarial de que trata este decreto-lei, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, incorpora-se aos proventos da aposentadoria.

[...]

Como visto, a norma determina a aplicação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.280/1985 no que diz respeito à concessão do complemento salarial e demais gratificações inerentes ao quadro do DNOCS. Tal dispositivo está assim redigido:

Art 5º. Na hipótese de os servidores de que trata este Decreto-lei estarem percebendo remuneração superior à resultante da classificação, observado o disposto no parágrafo único do artigo 3º, ser-lhes-ão asseguradas diferenças individuais, como vantagem pessoal nominalmente identificável, em que incidirão os reajustamentos gerais de vencimentos e salários.

1º. As gratificações e demais vantagens a que os servidores venham a fazer jus em decorrência da classificação serão calculadas nos termos da legislação pertinente.

2º. As diferenças individuais de que trata este artigo serão reduzidas sempre que os servidores, por qualquer motivo, mudarem de referência ou de categoria funcional.

Após a regulamentação, uma sucessão de leis tratou de discutir a natureza jurídica do benefício, determinado, por fim, a sua incorporação:

Lei 7.923/89

Art. 2º. Em decorrência do disposto nesta Lei, a remuneração dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na Administração Direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº

7.596, de 10 de abril de 1987, é a fixada nas Tabelas dos Anexos I a XIX desta Lei. (Vide Lei nº 7.961, de 1989)
[...]

§ 3º. Não serão incorporados na forma do parágrafo anterior as seguintes vantagens: (Vide Lei nº 7.961, de 1989)
[...]

XXXII - as diferenças individuais, nominalmente identificadas, observado o disposto no § 4º deste artigo;

§ 4º. As vantagens pessoais, nominalmente identificadas, percebidas pelos servidores pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos a que se refere o § 1º deste artigo, serão incorporadas sem redução de remuneração. (Revogado pela Lei nº 7.995, de 1990)

Lei nº 7.995/90

Art. 9º. É revogado o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

Lei nº 8.460/92

Art. 4º. Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:
(...)

III - a vantagem pessoal a que se referem o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990;

Em razão dos dispositivos supracitados, consolidou-se o entendimento de que a complementação salarial possuía, à época, a natureza jurídica de vantagem pessoal nominalmente identificada, sobre a qual incidiriam apenas os reajustes gerais de vencimentos e salários, sendo progressivamente absorvida (quando os servidores mudassem de referência ou de categoria funcional, por exemplo).

Nesse sentido, é o posicionamento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR APOSENTADO DO DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. DECRETO-LEI 2.438/88. LEI Nº 8.460/92. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este E.STJ firmou entendimento de que a Complementação Salarial, prevista no Decreto-Lei 2.438/88, tem natureza jurídica de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada -VPNI.

2. Com a edição da Lei nº 8.460/92, a Complementação Salarial fora definitivamente incorporada aos vencimentos dos servidores públicos como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada -VPNI, porquanto inexistente amparo legal para que a referida complementação esteja vinculada, no período reclamado pelos servidores, isto é, de novembro de 1989 a junho de 1992, no percentual de 70% incidente sobre o vencimento-base percebido, persistindo a natureza jurídica que lhe atribuiu o Decreto-Lei 2.438/88.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 623.895/CE, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado pelo TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 04/10/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM PESSOALMENTE NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. VINCULAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento do Decreto-Lei n. 2.438/88 ocorreu a desvinculação da gratificação intitulada de Complementação Salarial aos vencimentos dos servidores, em face de sua transformação em vantagem pessoal nominalmente identificável - VPNI.

2. A Complementação Salarial, como vantagem pessoal nominalmente identificável, evitou a redução de vencimentos e sujeita-se somente à revisão geral.

3. Não há amparo legal para que a Complementação Salarial esteja vinculada ao vencimento base percebido pelos autores, e seja calculada nos percentuais inicialmente fixados, no período de novembro de 1989 a junho de 1992, ante a sua natureza jurídica.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1038733/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/09/2009, DJe 13/10/2009)

Desse modo, salvo decisão judicial transitada em julgado que dispusesse em sentido diverso, sob a égide da legislação anteriormente transcrita, a complementação salarial restou transformada em vantagem pessoal nominalmente identificável e incorporada aos vencimentos dos servidores lotados junto do DNOCS.

Sobreveio, então, a Lei nº 11.314, de 03/07/2006 (resultante da conversão da Medida Provisória n. 283, de 23/02/2006), para restabelecer o pagamento administrativo da aludida vantagem. Em seu teor, dispôs expressamente que o valor do complemento salarial seria o resultado da incidência de percentual sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado:

Art. 9º. O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificável.

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

§ 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no caput deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irrevogável, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.

Ocorre que a norma promoveu alteração na disciplina jurídica da vantagem. Com efeito, a partir da edição da Lei n.º 11.314/2006, a concessão da complementação salarial está legalmente vinculada à forma de cálculo parametrizado, diferentemente dos termos originais.

Contudo, a interpretação dada à situação pelo MPOG desconsidera tal alteração, caracterizando-se, por isso mesmo, como ilegal e não devendo ser adotada pelo DNOCS.

2. Da necessária observância ao § 1º do art. 9º da Lei 11.314/2006

Em primeiro lugar, cabe salientar que a complementação salarial de que ora se trata possui, atualmente, disciplina específica pelo art. 9º da Lei 11.314/2006. O dispositivo é literal ao estabelecer a forma de cálculo da vantagem de forma atrelada ao valor do vencimento básico.

Significa dizer que o valor do benefício deve corresponder ao resultado da incidência de determinado percentual sobre o vencimento básico da classe e do padrão em que esteja posicionado o servidor, sob pena de flagrante ilegalidade.

Segundo regra básica de hermenêutica, não pode o intérprete restringir onde a lei não o faz. Assim, tem-se que, se a intenção da norma fosse exemplificar a forma de cálculo para que, a partir de então, a complementação salarial fosse transformada em VPNI, teria feito de forma expressa.

Veja-se que, sob a égide da legislação anterior à Lei 11.314/2006, o reajuste da complementação salarial somente de acordo com as revisões gerais de remuneração, bem como a necessidade de sua progressiva absorção e incorporação aos vencimentos, estavam determinados expressamente em lei. Isso não ocorre, evidentemente, sob a nova disciplina jurídica do tema.

Portanto, ainda que tenha sido nominada, de forma imprecisa, como “vantagem pessoal nominalmente identificada”, a complementação salarial ora sob análise deve observar a forma de reajuste prevista na lei específica, em detrimento do dispositivo genérico antes transcrito. Trata-se do princípio da especialidade, segundo o qual regras especiais devem prevalecer sobre as regras gerais.

Tal entendimento, aliás, já foi esposado pela própria Secretaria de Recursos Humanos do MPOG (Nota Técnica Conjunta nº 001/2009/COGES/COGJU/DENOP/SRH/MP, expressamente revogada pela atual Nota Técnica 522/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP), demonstrando que a questão suscitou dúvidas no âmbito da própria Administração:

[...]

31. Em relação aos servidores que fizeram opção pela aludida complementação salarial, o §1º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006, dispõe que a VPN será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes do cargo de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma vantagem ou gratificação.

32. Nesse sentido, pode-se inferir do texto legal que o legislador atrelou a referida complementação à VPNI, cujos critérios de atualização são os mesmos utilizados para o reajuste geral da remuneração dos servidores públicos federais.

33. Todavia, a base de cálculo foi vinculada ao vencimento básico da classe e padrão em que o servidor estiver posicionado, o que leva à conclusão de que a complementação salarial acompanhará o vencimento básico do servidor a cada promoção ou progressão funcional, aumentando proporcionalmente até que o servidor alcance o final da carreira. Os valores da complementação salarial acompanharão, ainda, as eventuais alterações remuneratórias que porventura sejam instituídas por novas legislações que alterem o vencimento básico dos servidores do DNOCS, sem prejuízo da atualização efetuada pelo reajuste geral a que diz respeito a VPNI.

Posteriormente, a Secretaria de Recursos Humanos do MPOG mudou seu entendimento, emitindo Nota Técnica (NT 233/2010/COGES/DENOP/SRH/MP) no sentido de afirmar que a complementação salarial deve continuar a ser paga como vantagem pessoal, calculando-se seu valor a partir da aplicação, uma única vez, dos percentuais referidos em lei sobre o vencimento básico do servidor e, a partir daí, reajustando-a apenas de acordo com as revisões gerais de remuneração.

Foram os seguintes os termos da NT em questão, depois ratificados na atual NT 522 /2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP:

[...]

Ante o exposto, conclui-se que a VPNI em questão deverá ser calculada uma única vez, de acordo com a forma e os percentuais estabelecidos na legislação, em observação à situação em que o servidor estivesse posicionado à época na data da publicação da lei e ulteriormente submeter-se unicamente aos reajustes gerais do funcionalismo, conforme estabelece o art. 37, da Constituição Federal, de 1988, c/c o parágrafo primeiro do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.438, de 1988 e o art. 103 do Decreto-Lei nº 200, de 1967, até sua absorção.

Ocorre que a interpretação conferida pela Administração funda-se no disposto no art. 103 do Decreto-Lei 200/1967, cujo teor é o seguinte:

Art. 103. Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.

Entretanto, é evidente o equívoco do entendimento.

Isso porque não se aplica, ao caso, o art. 103 do Decreto-Lei 200/1967. Esse dispositivo é genérico e diz respeito a diferenças percebidas pelo servidor que não possuam disciplina específica em lei. Evidente que, se a lei que prevê determinada vantagem lhe atribui forma de reajuste distinta – como fez o art. 9º, § 1º da Lei 11.314/2006 – não se aplicará o artigo transcrito.

Assim, a interpretação dada à matéria pelo MPOG afronta disposição expressa da Lei 11.314/2006, evidenciando-se sua ilegalidade.

Contudo, as incoerências da recomendação dada pelo MPOG através da NT 522 /2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP com o ordenamento jurídico não se limitam a isso: há ainda a afronta a diversas outras disposições normativas, a seguir expostas.

3. Da decadência do direito da Administração de revisar a forma de pagamento da vantagem

Desde a edição da Medida Provisória 283, de 23/02/2006, depois convertida na Lei 11.314/2006, a complementação salarial devida aos servidores do DNOCS vem sendo paga na forma de percentual incidente sobre o vencimento básico dos servidores, sofrendo todas as alterações operadas no valor deste.

Evidente, assim, que há mais de cinco anos o pagamento da vantagem se dá da forma referida, em absoluto respeito ao expressamente disposto no art. 9º da MP e depois da lei citadas.

Não resta dúvida, então, sobre a configuração da decadência do direito da Administração de rever a forma de pagamento da vantagem em questão. É o que decorre do art. 54 da Lei nº 9.784/99:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.”

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Importante destacar, ainda, que, consoante o art. 207 do Código Civil, o prazo decadencial não se suspende nem se interrompe.

Portanto, resta claro o equívoco da orientação dada pelo MPOG através da NT 522/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, que não deve ser adotada por este órgão, por manifestamente ilegal.

4. Da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que proibem a redução de vencimentos

A Constituição Federal assegura o respeito à irredutibilidade de vencimentos em seu art. 37, inciso XV:

Art. 37. [...] [...]

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A Lei 8.112/90 (Regime Jurídico Único – RJU) possui dispositivo de semelhante teor:

Art. 41. [...]

[...]

§3º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

No caso ora sob análise, a mudança da forma de pagamento da complementação salarial devida aos servidores do DNOCS implicará significativa redução remuneratória, que não é tolerada pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, inevitável a conclusão de que a orientação do MPOG consubstanciada na NT 522/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP é inconstitucional, pois desrespeita a regra da irredutibilidade de vencimentos.

5. Da afronta ao princípio da moralidade administrativa

Necessário observar que, ao impor interpretação nova e em sentido contrário ao entendimento original e à literalidade da lei, a conduta adotada pela Administração viola o dever de moralidade, imposto no art. 37, caput da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

A afronta ao princípio em questão, em especial no que se refere à lealdade que é exigida da Administração em relação aos administrados, aí incluídos seus servidores, sobressai com maior clareza em relação aos servidores que recebiam a complementação salarial por força de sentença judicial transitada em julgado e foram levados a optar, em razão do texto da lei 11.314/2006, pela percepção da vantagem na forma nele disposta. Esses servidores renunciaram à garantia representada pela coisa julgada para optar por uma regra que, de acordo com o texto expresso da lei, seria mais benéfica na percepção da vantagem.

Assim, promover interpretação da norma que destoia da literalidade da mesma e da expectativa legítima por ela criada, gerando prejuízo a diversos servidores, viola o princípio em questão. Pelos mesmos motivos, resta maculado o princípio da boa-fé objetiva.

Pelo exposto, imperioso concluir que o complemento salarial constitui benefício legalmente vinculado à incidência de percentual sobre o vencimento básico da classe e padrão em que se encontra situado o servidor, sendo vedada a sua revisão a menor sob pena de ilegalidade e violação à principiologia que norteia os atos administrativos.

Portanto, o DNOCS deve seguir pagando a vantagem da forma como vem fazendo desde a edição da MP 283/2006, convertida na Lei 11.314/2006, deixando de realizar a redução recomendada pelo MPOG, que é manifestamente inconstitucional e ilegal.

REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se:

a) que o DNOCS continue pagando a complementação salarial aos seus servidores da forma como vem fazendo desde a edição da Medida Provisória 283, de 23/02/2006, depois convertida na Lei 11.314/2006, ou seja, em percentual calculado sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, equivalente a 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e a 70% (setenta por cento) para os de nível médio, **devendo a vantagem acompanhar todas as alterações do valor do vencimento básico;**

b) que a Direção-Geral do DNOCS expeça orientação para a adoção de procedimento unificado, nesses termos, em todas as unidades do órgão, sendo suspensos eventuais procedimentos e cancelados atos já praticados no sentido de cumprir a orientação dada pela NT 522/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 19 de janeiro de 2012.


Josemilton Maurício da Costa
Secretário-Geral CONDSEF